



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900466/2012-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.412 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-104.479, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Por bem relatar os fatos até o momento, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor total de **R\$ 131.115,51**, para a compensação de débitos próprios declarados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, no valor de R\$ 52.462,23, nos termos do Parecer DRF/JPA/SAORT nº 289/2013, de 17 de outubro de 2013, que se transcreve:

"O contribuinte apresentou as Declarações de Compensação 15285.82058.261010.1.7.03- 0870, 40184.00433.170110.1.3.03-8064 e 32971.64809.291210.1.3.03-0436, onde utiliza crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 131.115,51 (...) para compensar com débitos de sua responsabilidade e que se encontram homologadas pelo Sistema de Controle de Créditos-SCC. Ocorre que, em diligência efetuada nos processos 10467- 902.993/2009-79 e **10467-903.206/2009-14**, o Saldo Negativo de CSLL apurado em DIPJ não foi validado pela RF13 em sua totalidade, ensejando, portanto, a revisão de ofício da análise da compensação, efetuada pelo Sistema SCC.

(...)

6.O contribuinte foi alvo de diligência nos processos 10467-902.993/2009-79 e 10467- 903.206/2009-14, relativos a Pagamentos Indevidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda, Exercício 2009 - AC 2008. A partir da diligência efetuada, verificou-se que havia valor constante em DIRF apresentada pela empresa PROMOTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS como valor pago à Gráfica Santa Maria, sem que tivesse sido escriturada/oferecida à tributação.

7.A Gráfica foi intimada a esclarecer, entre outras, a divergência encontrada e informou que o valor não havia sido recebido pela empresa, que a PROMOTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS era a prestadora de serviços e que haviam efetuado pagamentos à mesma (fls. 69 a 220). Houve tentativas de intimação à empresa e sócios para confirmar a alegação, não havendo o retorno necessário para que fosse desconsiderada tal DIRF (fls. 221 a 227). Dessa forma, houve o recálculo dos valores devidos de Imposto de Renda e CSLL, mediante o acréscimo à receita declarada em DIPJ do rendimento constante na DIRF apresentada pela Promotime Serviços Temporários. Com o recálculo da CSLL devida, houve redução do Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ de R\$ 131.115,51 (...) para R\$ 52.462,23 (...) (fls. 72 e 228 a 232). Com a redução do Saldo Negativo da CSLL, faz-se necessária a revisão de ofício da análise das Declarações de Compensação efetuada pelo Sistema SCC.

(...)

9. Considerando o valor passível de validação pela RF13 e que importou em R\$ 52.462,23 (...), o cálculo da compensação foi efetuado através do sistema "NEO-SAPO", não tendo sido o crédito suficiente para homologar a totalidade dos débitos compensados pelo contribuinte através das Declarações de Compensação (fls. 239 a 242).

10. Dessa forma, proponho:

I- REVISAR DE OFÍCIO a análise efetuada pelo Sistema de Controle de Créditos relativa às Declarações de Compensação 15285.82058.261010.1.7.03-0870, 40184.00433.270110.1.3.03- 8064 e 32971.64809.291210.1.3.03-0436, em virtude da redução do Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ, consequência do acréscimo de receita declarada em DIRF pela Promotime Serviços Temporários à receita declarada em DIPJ pela contribuinte, em diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF através dos processos 10467.902993/2009-79 e 10467.903206/2009-14, relativos a Pagamentos Indevidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda, Exercício 2009-AC 2008.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

II-HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação constante da Declaração de Compensação 15285.82058.261010.1.7.03-0870 com o crédito passível de validação relativo ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Exercício 2009 - AC 2008, em conformidade com a diligência efetuada através dos processos 10467.902993/2009-79 e 10467.903206/2009-14 e que importou e, R\$ 52.462,23 (...) e com os cálculos constantes dos relatórios emitidos pelo sistema "NEO-SAPO" (fls. 239 a 242);

(...)"

3.A partir deste Parecer, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 251/252 dos autos.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 30 de outubro de 2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em **22 de novembro de 2013**, com as seguintes razões de fato e de direito.

4.1. Afirma que no mês de abril de 2009 o falecido contador da empresa apresentou DCTF e DIPJ calculando a maior o valor a recolher para fins de ajuste do IRPJ no montante de R\$ 666.738,39 e da CSLL, na quantia de R\$ 58.054,35. Em março de 2009 já havia recolhido os valores majorados pelo equívoco cometido. E continua:

"A falha foi verificada ante a análise comparativa com o Sped/Contábil. Daí, com o objetivo de corrigir esta falha, apresentou em 27/05/2009 a PER/DCOMP que deu origem a este processo, indicando a existência de um saldo credor de R\$ 518.110,64 do ajuste do IRPJ pago a maior, além de R\$ 9.936,86 apresentados no demonstrativo COBAC, todavia a empresa não providenciou de imediato a retificação da DCTF e da DIPJ.

Em 21/10/2009 a recorrente recebeu o Despacho Decisório que determinou a não homologação da PER/DCOMP alegando que o pagamento fora "integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte", obrigando-a a "efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados". Apenas em 22/10/2009, ou seja, um dia após receber o referido despacho, o contador percebeu que havia olvidado de retificar a DCTF e a DIPJ, fazendo-o de imediato naquela mesma data e também no mesmo dia apresentou manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi bastante sucinta, porém suficiente para conhecimento e provimento do mérito. Entretanto, em sua decisão, a Delegacia da Regional de Julgamento fundamentou-se no sentido de que as retificações teriam sido intempestivas, bem como que a empresa não havia apresentado provas de suas alegações, mais precisamente a contabilidade de 2008.

A empresa então aviou recurso ao CARF alegando que a contabilidade de 2008 já estava a disposição da Receita Federal através do Sped/Contábil, pelo que o referido recurso veio a ser provido para afastar o fundamento de negativa do crédito e determinar o retorno dos autos a Delegacia de Origem a fim de ser reexaminada a Declaração de Compensação.

Feito este reexame, a conclusão da auditora fiscal responsável pela análise foi pelo reconhecimento parcial do crédito a ser utilizado na compensação, tendo a digna fazendária entendido que havia divergência entre receitas e despesas declaradas pela Gráfica Santa Maria e uma outra empresa que lhe prestava serviços, denominada Promotime Serviços Temporários Ltda., CNPJ 06.246.179/0001-48.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

(...)

Portanto, a conclusão da auditora foi pela glosa de parte do crédito do saldo negativo da CSLL sob o argumento de que uma terceira pessoa jurídica havia prestado uma DIRF na qual continha informação de que a Gráfica Santa Maria teria recebido pagamentos que não foram ofertados à tributação.

Importante refrisar que a auditora se reporta a outros dois processos, de nº 10467.902993/2009-79 e 10467.903206/2009-14, nos quais haveria uma solicitação de diligência.

A bem da verdade, o processo ao qual a auditora se reporta como sendo o que deu causa à diligência é o de nº **10467.903206/2009-14**. A contribuinte faz juntada neste momento da decisão do CARF nos autos de tal processo, pelo que não se lê uma única vez sequer o termo de diligência.

O que fez o CARF, tal como já dito mais acima, foi determinar o reexame da declaração de compensação. No que a auditora fiscal e seu chefe da SAORT entenderam que se trataria de uma solicitação de diligência, pelo que determinaram o retorno dos autos ao CARF juntamente com a nova manifestação de inconformidade protocolizada pela empresa.

De tal remessa diretamente ao CARF decorreram dois prejuízos à defesa da contribuinte: a uma, a supressão de instância administrativa pertinente a necessária apreciação por esta Delegacia Regional de Julgamento; a duas, a desconexão entre os processos que obviamente são interdependentes quanto à matéria e o objeto inerente ao crédito.

Desta feita é que, anexando a esta manifestação cópias do relatório fiscal, juntamente com a manifestação de inconformidade e ainda com a decisão do CARF naqueles processos, é que a contribuinte veio alertar para a necessidade de sobrestamento deste processo até que os autos do processo 10467.903206/2009-14 retornem ao CARF, haja vista que a conclusão que vier a ser dada naquele repercutirá necessariamente neste.

Deste modo, no tocante ao mérito desta manifestação, faz-se de forma remissiva á já apresentada nos autos do processo de nº 10467.903206/2009-14, pelo que seguem adiante transcritas.”

4.2. Afirma que de todas as divergências encontradas entre DIRF's e DIPJ, a única mantida em seu desfavor foi a que dizia respeito à empresa PROMOTIME e ainda assim em razão de não ter sido localizada para que procedesse com a retificação da DIRF. Em suas palavras:

“Cumpre de logo evidenciar e ressaltar a falta de precisão na qual incorreu a auditora naquele seu relatório quando afirmou que “A Promotime foi intimada a esclarecer se os valores declarados em DIRF são valores pagos à Gráfica Santa Marta, enviando, inclusive, as cópias das Notas Fiscais que geraram os pagamentos (fls. 681 a 687)”, para, ato contínuo, afirmar que realizou diversas “tentativas de intimação da empresa/sócios (fls. 681 a 687).

Ora, a auditora quis dizer que a Promotime foi intimada para esclarecer se os valores declarados em DIRF são valores pagos à Gráfica Santa Marta e, caso fosse, que então a Promotime deveria enviar à auditora as cópias das notas fiscais que geraram os pagamentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

Este esclarecimento se faz necessário para evitar a confusão gerada pela imprecisão na redação do relatório, o qual deixa entender que as cópias das notas fiscais estariam presentes às fls. 681 a 687, quando na verdade essas folhas dizem respeito exclusivamente à tentativa de intimação.

Aliás, estas cópias de notas fiscais simplesmente não parecem no processo, até porque jamais existiram.

Ademais, consoante solicitação apresentada pela contribuinte ao Chefe da Saort, a empresa procurou a fazendária na intenção de que fosse corrigido tal imprecisão redacional, todavia, ela não se dispôs a fazê-lo.

Quanto ao direto subjetivo inerente a este caso, não se sabe a razão pela qual a Promotime teria declarado em DIRF ter pago à Gráfica Santa Marta a quantia de R\$ 873.925,36. O que se pode deduzir é que aquela empresa cometeu um sério erro ao prestar sua declaração.

A Gráfica Santa Marta jamais forneceu qualquer produto ou tampouco prestou algum serviço à Promotime, contrário disso, era a Promotime quem prestava serviços à Gráfica Santa Marta, consoante se destaca no Contrato de Prestação de Serviço de Mão de Obra Temporária já anexado naqueles autos quando dos esclarecimentos prestados perante a autoridade fiscal.

(...)

Considerando que a PROMOTIME teria encerrado suas atividades, a contribuinte então investigou o paradeiro de seus sócios, tendo localizado e obtido certidão junto à Junta Comercial, cópia em anexo, verificando que o sócio Heldevan da Silva Alvez, CPF 025.345.794-79, ainda constava como sócio da Promotime, bem como conseguiu o seu número de telefone, que é (83) 9123-3698, e seu e-mail heldevan@gmail.com, cópia em anexo.

Na cópia do e-mail em anexo consta uma declaração prestada pelo Sr. Heldevan da Silva Torreis afirmando que a Promotime jamais adquiriu ou pagou o que que seja à Gráfica Santa Marta.

Não consta do relatório do trabalho fiscal que a auditora tenha verificado ou consultado no sistema da Receita Federal o CPF do Sr. Heldevan da Silva Alvez para intimá-lo em seu endereço constante do cadastro. Pelo quê se requer desde logo a realização de diligência no sentido de localizar o Sr. Hedelvan da Silva Alvez, ante a necessidade de melhor instrução probatória.

Em consulta ao site do TRT da 13ª Região, a contribuinte localizou processos existentes contra a Promotime e contra o Sr. Heldevam da Silva Alves e verificou no processo nº 0108500-51.2009.5.13.0005, na fl. Sequencial de n. 112, que o Judiciário Trabalhista teria como endereço do Sr. Heldevan da Silva Alvez à Rua Caetano Figueiredo, 87, Cristo, João Pessoa – PB, CEP 58070-520, cópia em anexo.

Observou-se ainda que há procuração da Promotime naquele mesmo processo trabalhista, outorgando poderes para o Dr. Antonio Alvez de Souza, (...), com escritório sito à Praça Dom Elrico, 115, Centro, João Pessoa-PB, ao qual foi conferido poderes inclusive para receber citação e intimação, cópia em anexo.”

4.3. Apresenta notas fiscais emitidas pela Promotime Serviços Temporários, juntamente com cópias de seu Livro Razão, visando comprovar o pagamento no valor de R\$ 886.639,05 para o ano-calendário de 2008. Em suas palavras:

“De todo modo, a contribuinte anexa ainda planilha resumindo todo o recolhimento de IR Fonte realizado pela Gráfica Santa Marta em retenção pelos serviços prestados pelo Promotime e que pode ser conferido pela DIRF correspondente, disponível no sistema da Receita Federal, totalizando um recolhimento de R\$ 913.975,40, tudo devidamente acompanhado das respectivas folhas de seu livro diário.

Explica-se que a diferença entre o valor total da base de cálculo do IR Fonte retido na Promotime, que foi de R\$ 913.975,40, e o total recebido por aquela empresa, que foi de R\$ 886.639,05 no ano de 2008, se deu em razão de pequenas diferenças decorrentes do ano de competência e o de exercício aos serviços efetivamente prestados.

Portanto, demonstra-se que a Promotime, ao declarar em DIRF o valor de R\$ 873.925,36 com se ela tivesse pago à Gráfica Santa Marta, incorreu em sério erro de preenchimento daquela declaração, inclusive quando considerado que tal valor muito se aproxima do que a mesma Promotime teria faturado e recebido em valores líquidos da Gráfica Santa Marta no ano de 2008.

Do ponto de vista do direito material, há que se sopesar a inexistência de amparo legal para se conferir a uma declaração como a DIRF, prestada que é por um terceiro, força probante para imputar crédito tributário contra a contribuinte, em especial quando, a margem de qualquer indício ou comprovação, sequer o imposto declarado foi recolhido pela suposta fonte pagadora, tal como se observa no caso concreto.

Ademais, é da essência do art. 142 do CTN que a constituição do crédito tributário está a depender da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, situação que não se coaduna com a simples declaração prestada por um terceiro sem qualquer respaldo documental ou fático.

Outrossim, os arts. 40 a 42 da Lei 9.430/96 não permitem que a DIRF seja tomada como caracterização de omissão de receita.

Por fim, segundo a ótica do art. 147 do CTN, conquanto o lançamento possa ser efetuado com base na declaração de terceiro, resta a ressalva no próprio dispositivo que alude à prestação das informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Ora, impossível se admitir que uma simples DIRF contenha informações sobre a matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento, posto que não há sequer como ser verificada a ocorrência do fato gerador.

(...)

Daí, diante do erro contido na declaração prestada pelo terceiro, e considerando que a contribuinte já havia alertado e demonstrado à auditora que a Promotime era quem recebia pagamentos da Gráfica Santa Marta, deveria ela, auditora, ter retificado de ofício tal declaração nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN.

Por último pesa ainda ressaltar que a ninguém pode ser imputada a obrigação de produzir prova negativa e impossível, tal como no presente caso em que a Gráfica Santa Marta teria que demonstrar que não prestou serviços ou forneceu produtos à Promotime e tampouco recebeu pagamentos de tal empresa.”

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

4.4. Finaliza sua petição:

“3. REQUERIMENTO

Ante todo o exposto se requer a realização de diligência no sentido de localizar e intimar o Sr. Heldevan da Silva Alvez, CPF nº 025.345.794-79, fone (83) 9123-3698, e-mail hedelvan@gmail.com, com endereço á Rua Caetano Figueiredo, 87, Cristo, João Pessoa – PB, CEP 58070-520, para, na qualidade de sócio administrador da Promotime Serviços Temporários Ltda, CNPJ (...), comprovar os pagamentos indicados na DIRF de 2008 referentes à Gráfica Santa Marta Ltda.

Caso infrutífera a tentativa de intimação, então que seja intimado o advogado da Promotime, Dr. Antonio Alves de Sousa, OAB/PB 7479, com o escritório sito à Praça Dom Elrico, 115, Centro, João Pessoa-PB.

Requer, por fim, a reforma da conclusão do relatório para admitir o crédito e a compensação em sua integralidade.”

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteada.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, visando à reforma do acórdão de piso e, para tanto, alegou:

“(…)

Cuida-se de processo de análise de PER/DCOMP 15285.82058.261010.1.7.03-0870 que recebeu despacho decisório pela homologação parcial do crédito de CSLL utilizado por pagamento a maior.

A única celeuma, tal como bem fundamentado na decisão recorrida, diz respeito à uma DIRF apresentada por uma empresa denominada Promotime Serviços Temporários, a qual a ora recorrente afirma jamais ter prestado quaisquer serviços ou fornecido o que quer que fosse.

Contrário disso, foi a Promotime que prestou serviços à ora recorrente.

Daí, por ter a Promotime apresentado DIRF como se fosse ela a tomadora dos serviços, ocorreu uma redução no saldo negativo da CSLL da Gráfica Santa Marta.

O cerne da questão está posto nos parágrafos 33 a 35 do acórdão recorrido. *In verbis*:

"33. As DIRFs entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e dos rendimentos pagos, conseqüentemente, das receitas auferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.

34. Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.

35. Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo que procedimento fiscal está fundamentado em elementos probatórios concretos."

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

A ora recorrente, quando de sua defesa, expressamente requereu diligências a fim de que a RFB comprovasse os pagamentos indicados na DIRF da Promotime, como tendo sido realizados no ano de 2008 à Gráfica Santa Marta.

De se observar que, para a ora recorrente, tratar-se-ia de prova impossível de ser por ela produzida, haja vista não ser dado o direito ao contribuinte de quebrar sigilo bancário ou fiscal de quem quer que seja.

Todavia, é dever do fisco, em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, dar o máximo de certeza ao lançamento do crédito tributário, podendo e devendo, para tanto, valer-se de intimações aos contribuintes responsáveis ou, caso não localizados, lançar mão inclusive do disposto no art. 6º da LC 105/01.

Todavia o que se vê da decisão recorrida é que o contribuinte Promotime não foi localizado pela DRF/João Pessoa-PB, o que levou o julgador a se dar por satisfeito quanto à prova dos autos, qual seja, a DIRF transmitida pela Promotime.

De se ver que sequer foram analisadas quaisquer outras declarações da Promotime, a fim de identificar o mínimo de coerência com sua DIRF. Tampouco foi reportado ter havido o pagamento do tributo supostamente retido.

Assim, a DIRF foi considerada prova exclusiva e suficiente a demonstrar que a Gráfica Santa Marta teria prestado serviços à Promotime Serviços Temporários no valor de R\$ 873.925,36, com um imposto supostamente retido no montante de R\$ 13.108,85. Ao passo que foi a Gráfica Santa Marta quem pagou, no ano de 2008, à Promotime, um total de R\$ 886.639,05, operando ali as devidas retenções, conforme comprovado por notas fiscais emitidas pela Promotime e ainda pelas folhas do livro razão da Gráfica Santa Marta.

Cumpra ainda esclarecer que a origem do crédito teve como documento inicial a DIPJ retificadora do ano calendário de 2008, a qual deu azo a PER/DCOMP's com créditos de IRPJ e CSLL. **No que a parte do crédito inerente ao IRPJ foi homologado pelo CARF nos termos do acórdão 1003-000.974, de 11/09/2019**, sem que houvesse qualquer ressalva em relação à DIRF prestada pela Promotime.

De toda sorte, fato é que a Promotime jamais pagou qualquer quantia à Gráfica Santa Marta, bem como esta jamais prestou qualquer serviço àquela. E tal fato está a depender de prova negativa, impossível e diabólica de ser produzida pela ora recorrente.

E no tocante a prova do ilícito tributário, a cargo do fisco, de se ver que não consta dos autos a DIRF prestada pela Promotime Serviços Temporários, o que faz incidir a improcedência da exigência fiscal a ser veiculada por cobrança.

Por penúltimo, conquanto se admita o uso da DIRF como prova indireta, de se ter por incabível a atribuição, ao contribuinte, do dever de provar que não recebeu os pagamentos eventualmente ali declarados. (...)

Ademais, não há notícia de que tenha sido realizado qualquer lançamento de ofício envolvendo a contradição entre a DIRF da Promotime e as declarações prestadas pela Gráfica Santa Marta, de modo que tudo quanto foi declarado por esta última, referente ao ano calendário de 2008, restou homologado na forma do art. 150, § 4º, do CTN. E, portanto, não é possível ao fisco rejeitar o que foi declarado pela ora recorrente após respectivas homologações.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

Ante o exposto se requer o provimento desse recurso por ausência de prova de que Promotime tenha pagado valores à ora recorrente ou, subsidiariamente, seja o feito convertido em diligência a fim de que o fisco faça uso do art. 6º da LC 105/01 para analisar se houve algum pagamento por parte da Promotime em favor da Gráfica Santa Marta, no ano de 2008”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo, que trata de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, por meio do Despacho Decisório proferido, houve reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (PER/DCOMP 15285.82058.261010.1.7.03-0870), no valor de R\$ 52.462,23. Explique-se.

Destaque-se a Recorrente apresentou em 22/10/2009, DIPJ/Retificadora. A Recorrente havia apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 131.115,51, a partir de uma CSLL devida de R\$ 875.107,69, confrontada com retenções na fonte de R\$ 20.922,00 e Estimativas Pagas de R\$ 985.301,20. Assim, mediante o acréscimo à receita declarada em DIPJ daqueles rendimentos constantes da DIRF em questão, apresentada pela empresa Promotime Serviços Temporários, resultou a redução do saldo negativo da CSLL.

Consequentemente, a DRF/João Pessoa-PB reconheceu parte do direito creditório no valor de R\$ 52.462,23 e homologou as compensações declaradas que foram possíveis, até o limite de tal direito. Inconformada, em sua manifestação de inconformidade, alegou a Recorrente, entre outros argumentos, de que não recebeu quaisquer rendimentos da empresa Promotime, razão pela qual não ofereceu à tributação a receita em questão.

Ao contrário, afirmou que ela, a Recorrente é quem foi a fonte pagadora dos rendimentos à Promotime, razão pela qual efetuou retenções de tributos e que teria havido erro da empresa Promotime ao informar, em DIRF, que informa-a como beneficiária de rendimentos que nunca foram auferidos.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRF entendeu que ainda que a contribuinte, Gráfica Santa Marta, ora Recorrente, *“tenha efetuado pagamentos e retenções de tributos em suas atividades referidas à empresa Promotime, esse fato não é impeditivo nem excludente do fato de que a Promotime também efetuou o pagamento de rendimentos, os quais, obrigatoriamente, deveriam ter sido oferecidos à tributação, nos termos da legislação aplicável”*.

No acórdão de piso, foi considerada, como prova sumária de tal fato, a apresentação da DIRF preenchida pela Promotime Serviços Temporários, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos. Neste sentido, entendeu-se que *“as DIRFs entregues pelas*

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e dos rendimentos pagos, consequentemente, das receitas auferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados”.

Desta forma, de acordo com a decisão recorrida, não haveria qualquer direito creditório adicional a ser reconhecido.

A Recorrente discordando do acórdão de primeira instância, em sede recursal, repisou seus argumentos no sentido de que a Promotime jamais pagou qualquer quantia à Gráfica Santa Marta, bem como esta jamais prestou qualquer serviço àquela. E tal fato está a depender de prova negativa, impossível e diabólica de ser produzida pela ora recorrente.

Aduziu, ainda que, no tocante a prova do ilícito tributário, a cargo do fisco, constara-se que não consta dos autos a DIRF prestada pela Promotime Serviços Temporários, o que faz incidir a improcedência da exigência fiscal a ser veiculada por cobrança. Ademais, alegou que, conquanto se admita o uso da DIRF como prova indireta, de se ter por incabível a atribuição, ao contribuinte, do dever de provar que não recebeu os pagamentos eventualmente ali declarados.

Por fim, requereu que, por ausência de prova de que Promotime *“tenha pagado valores à ora recorrente ou, subsidiariamente, seja o feito convertido em diligência a fim de que o fisco faça uso do art. 6º da LC 105/01 para analisar se houve algum pagamento por parte da Promotime em favor da Gráfica Santa Marta, no ano de 2008”*.

Analizando os autos, é possível averiguar que a Recorrente apresentou notas fiscais emitidas pela PROMOTIME juntamente com cópias do Livro Razão comprovando os pagamentos das mesmas, que no ano de 2008 resultaram em R\$ 886.639,05, corroborando com a demonstração do erro de fato cometido pela PROMOTIME ao preencher a DIRF e que todas foram devidamente lançadas no livro diário e razão, ao passo que outros R\$ 308.129,27 foram localizados apenas nos livros diário e razão. A Recorrente anexou, também, a planilha resumindo todo o recolhimento de IR Fonte realizado pela Gráfica Santa Marta em retenção pelos serviços prestados pela PROMOTIME e que pode ser conferido pela DIRF correspondente, disponível no sistema da Receita Federal, totalizando um recolhimento de R\$ 13.795,50 sobre um valor total de base de cálculo da ordem de R\$ 913.975,40, tudo devidamente acompanhado das respectivas folhas do seu livro diário.

Mas, em que pese a documentação acostada aos autos, a Recorrente não teve a integralidade de seu direito creditório reconhecido sob o argumento de que não teria oferecido à tributação a receita em questão. Porém, a Recorrente afirma que não foi beneficiária de quaisquer rendimentos pagos pela empresa Promotime, ainda que esta tenha apresentado DIRF com tais informações. Destaca que, em verdade, a Recorrente é quem seria a fonte pagadora dos rendimentos à Promotime, razão pela qual efetuou retenções de tributos.

Ocorre que no acórdão de piso, referidas DIRF's constantes no sistema da Receita Federal e preenchidas pela Promotime Serviços Temporários, qualificadas como a fonte pagadora dos rendimentos, foram tomadas como prova sumária para a negativa do pleito da Recorrente.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.412 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900466/2012-25

Assim, a DIRF foi considerada prova exclusiva e suficiente a demonstrar que a Gráfica Santa Marta teria prestado serviços à Promotime Serviços Temporários no valor de R\$873.925,36, com um imposto supostamente retido no montante de R\$ 13.108,85. Ao passo que foi a Gráfica Santa Marta quem pagou, no ano de 2008, à Promotime, um total de R\$ 886.639,05, operando ali as devidas retenções, conforme comprovado por notas iscais emitidas pela Promotime e ainda pelas folhas do livro razão da Gráfica Santa Marta.

Neste contexto, a existência, em meu sentir de pontos duvidosos não suficientemente esclarecidos nos autos, necessária para o deslinde da questão controversa, a conversão dos autos em diligência à Unidade de Origem para intimação da pessoa jurídica PROMOTIME para esclarecimento dos fatos.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime a PROMOTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ 06.246.179/0001-48, comprovar os pagamentos indicados na DIRF de 2008 referentes à Gráfica Santa Marta Ltda.

Considerando que a PROMOTIME teria encerrado suas atividades, tal como informou a Recorrente, que seja intimado também seu sócio Heldevan da Silva Alvez, CPF 025.345.794-79 (telefone, que é (83) 9123-3698 e seu e-mail heldevan@gmail.com), ante a necessidade de melhor instrução probatória.

A autoridade designada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça